

PARECER 747/01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013/01

O presente Projeto de Lei nº 013/01, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, obriga a instalação de pára-raios nas áreas que especifica, e dá outras providências.

O objetivo do projeto ao obrigar a instalação de pára-raios em grandes áreas abertas, tais como campos de futebol, parques públicos margens de represas e lagos, entre outros, é prevenir a ocorrência de morte de pessoas atingidas por descargas elétricas atmosféricas.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer de legalidade com substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e evitar eventual alegação de ilegalidade.

O Código de Obras e Edificações, em seu item 9.3, dispõe sobre a instalação de pára-raios em edificações, o que concorre para que a disposição prevista no projeto de lei já seja alcançada em casos de obras novas de estádios e clubes, entre outros, não obrigando, porém, a adaptação de casos existentes.

Durante as duas audiências públicas, realizadas na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, foram debatidos os aspectos técnicos atinentes à matéria, por especialistas do Instituto de Eletrotécnica e Energia da USP e de CONTRU/SEHAB, em especial sobre a dificuldade de proteger áreas extensas, quer seja pelo alto custo do equipamento quer seja pelo comprometimento do aspecto ambiental e paisagístico, devido a quantidade de equipamentos necessários. Concluiu-se pela elaboração de um substitutivo que contemple as disposições constantes na Portaria nº 210/SEHAB-G/99, que determina a proteção contra descargas elétricas atmosféricas ou de sistema de detecção de proximidade dessas descargas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para a evacuação da área com segurança.

Face ao exposto a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura na forma do substitutivo apresentado.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 013/01

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pára-raios, ou sistema de detecção nas áreas que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os locais abertos destinados a grande concentração de pessoas, tais como parques praças públicas, pátios de estacionamento, clubes de campo, áreas para práticas esportivas, cemitérios e similares deverão ser dotados de sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas e seus reflexos ou de sistema de detecção de proximidade de descargas elétricas atmosféricas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para a evacuação da área com segurança.

§ 1º - O sistema de proteção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser executado de conformidade com as Normas Técnicas Oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Nas áreas abertas deverão ser construídos abrigos protegidos, devidamente sinalizados.

Art. 2º - O responsável pelo local deverá divulgar instruções sobre os procedimentos a serem adotados em caso de alerta e manter, em arquivo próprio, a documentação referente à instalação e manutenção do sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas.

Parágrafo único - A periodicidade da manutenção do sistema, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser de, no máximo 01 (um) ano, em se tratando de inspeção visual e de , no máximo 03 (três) anos, quando se referir à inspeção completa do sistema.

Art. 3º - O prazo para a adaptação às disposições desta lei será de 1(um) ano a partir da data de sua regulamentação.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará ao autor multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dobrada na permanência da infração.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º- As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Executivo regulamentará esta Lei em prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15-08-01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente

MARCOS ZERBINI - Relator

DOMINGOS DISSEI

FARHAT

MYRYAM ATHIE

NABIL BONDUKI

REPUBLICADO DOM 25/08/2001